



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.257 - AC (2017/0117407-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLITON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR -
AC003851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE DE SEREM SANADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006.

2. Na instância ordinária, a falta de assinatura nas petições recursais é vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.257 - AC (2017/0117407-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELLITON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR -
AC003851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

WELLITON LIMA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Reitera que, no seu entender, a acusação não pode apresentar as razões recursais em segunda instância.

Aduz ser nulo o recurso interposto sem a assinatura eletrônica do membro do Ministério Público, não suprimindo a falta a assinatura física do Promotor.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com a consequente reforma do acórdão recorrido para considerar inexistente o recurso apresentado pelo Ministério Público Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.257 - AC (2017/0117407-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação não logra prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer novo argumento capaz de afastar as conclusões da decisão impugnada, a qual, no que interessa, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 1.212/1.214):

No mais, não se divisa a violação ao art. 600, § 4º, do CPP, uma vez que, da leitura da referida norma, não ressaí que a prerrogativa de apresentação das razões recursais em segunda instância seja conferida apenas para a defesa.

Em hipótese semelhante, assim já decidiu esta Corte:

CRIMINAL. RESP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O assistente da acusação é parte secundária, adesiva à atuação do órgão acusador, agindo de maneira a reforçar a acusação.

II. Atuando na qualidade de auxiliar da acusação, a intervenção do assistente da acusação é ampla, sendo-lhe conferidas quase todas as prerrogativas do órgão ministerial.

III. Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade do apelante de apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do assistente da acusação que, interpondo recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância.

IV. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429)

Colhe-se do voto condutor o seguinte:

Se ao assistente da acusação são conferidas quase todas as prerrogativas do órgão ministerial, e se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade do apelante de apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, entendo legítima a atuação do assistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação in casu que, interpondo recurso de apelação, requereu a apresentação de suas razões na instância superior.

A Subprocuradoria-Geral da República, no seu parecer opinativo, na mesma linha, assim ressalta, verbis:

“Note-se que, ao referir-se ao apelante, o Código de Processo Penal não faz distinção sobre a qualidade do mesmo, isto é, se o recurso emana do autor, do réu ou mesmo do assistente da acusação. Destarte, se este, em hipótese excepcional legalmente prevista, vem a apelar independentemente de manifestação ministerial no mesmo sentido, e requer a apresentação das razões na superior instância, é imperioso reconhecer-se que age legitimamente, no uso de faculdade processual.

Tem-se invocado com freqüência, na jurisprudência pátria, o princípio da paridade das armas para garantir que o processo penal tenha base no devido contraditório. Não há razão para que o princípio em questão apenas seja tomado em benefício da Defesa, de modo que, aqui pensamos que para sua observância é mister assegurar ao Assistente da Acusação as mesmas faculdades processuais postas à disposição da Defesa.

Importa compreender que o art. 600, § 4º do Código de Processo Penal deve ser lido em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas e, sendo assim, não se poderá negar ao Assistente da Acusação que, na qualidade de apelante, lance mão da faculdade processual ali permitida, desde que haja manifestado, na petição ou termo de interposição, desejo de arrazoar na superior instância.” (fls. 492/493).

Dessa forma, sendo possível o assistente do Ministério Público arrazoar em segunda instância, o recurso de apelação merece ser conhecido e devidamente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por fim, o acórdão recorrido asseverou que o recurso de apelação do Ministério Público foi assinado fisicamente pelo Promotor de Justiça, bem como que “a ausência de assinatura eletrônica do membro do Ministério Público constitui mera irregularidade. A oposição de assinatura física ocorreu já na Primeira Instância e contra ela o apelado não se insurgiu. Desse modo, por se tratar de mera irregularidade formal que poderá ser corrigida a qualquer tempo, concedo prazo ao representante do Ministério Público na Primeira Instância para substituir as peças juntadas com assinatura física” (e-STJ fls. 859/860).

Com efeito, na instância ordinária, eventuais irregularidades formais configuram vícios sanáveis, devendo ser concedido prazo razoável para o seu suprimento. Confira-se, a propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 168, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAR O FEITO. LEGALIDADE. Recurso especial provido. (REsp. 1.629.509/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJ 3/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC/73. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. REABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA FALHA.

1. A falta de assinatura do advogado nas petições recursais é, nas instâncias ordinárias, vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Inteligência do art. 13 do CPC/1973. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 834.030/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Os julgados trazidos como paradigmas - que tratam de recursos no âmbito deste STJ - não espelham o caso concreto, nem infirmam a assertiva de que, na origem, é possível sejam sanados vícios formais.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0117407-9

AgRg no
REsp 1.671.257 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011854720158010001 082015000063787 11854720158010001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLITON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : JOAO PAULO DA SILVA LORA
AGRAVANTE : JOAO PAULO DA SILVA LORA
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DA SILVA NETO - AC003938
 HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - AC004014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLITON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.